



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1273/2025

PROCESSO N.º : 29517/2025
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E BEM-ESTAR ANIMAL
ASSUNTO : SERVIÇOS DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal pretende a contratação de serviços de levantamento planialtimétrico e cadastral, elaboração de projetos técnicos de engenharia e execução de demarcações topográficas para implantação de nova célula do Aterro Sanitário Municipal, ao custo máximo de R\$ 21.259,98 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), via Pregão Eletrônico.

Foi anexado aos autos o acesso ao Proc. Administrativo n.º 28863/2025 que deu origem ao presente processo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, orçamentos, projeto dos barracões do Aterro Sanitário, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II¹ da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.²

¹ “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexistência e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa* e *inexistência*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI³, da Lei n.º. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei n.º. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) *Modalidade por tratar-se de contratação de serviços comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei n.º. 14.133/2021⁴);*
- (ii) *Critério de Julgamento: menor preço por grupo de itens (art. 33, inc. II, e art. 34 da Lei n.º. 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º. 15/2024) visando o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, sendo justificada a escolha do critério de julgamento das propostas por grupo de itens em razão de compreender itens conexos e demonstrando que o agrupamento conduzirá à contratação mais vantajosa*

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

³ “Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

⁴ “Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

sa. Aqui não se trata de burla ao parcelamento do objeto, já que os serviços de engenharia solicitados compreendem grupos distintos conforme a área técnica (projetos de combate a incêndios e projetos de segurança do trabalho), e assim, não comprometerá a competitividade do certame, atendendo-se o disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021⁵. No presente caso também não há afronta ao § 2º do art. 37 da Lei nº. 14.133/2021, pois, ainda que se tratem de serviço de engenharia de natureza eminentemente intelectual, o valor total previsto para a pretendida contratação dos serviços de projetos técnicos é inferior a R\$ 300.000,00 (atualizado para R\$ 376.353,48 pelo Decreto Federal nº 12.343/2024), não sendo o caso, portanto, da adoção obrigatória do critério de julgamento de “melhor técnica” ou “técnica e preço” (vide Acórdão TCU nº 323/2025-Plenário);

- (iii) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021;
- (iv) **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base na necessidade de implantação de uma nova área de disposição, visto que a atual célula do Aterro Sanitário Municipal está próxima do limite. Para isso, são indispensáveis levantamentos topográficos, projetos técnicos e demarcações que o Município não possui condições técnicas ou equipamentos para realizar no e seus novos barracões, tornando-se pertinente a contratação de serviços de engenharia para a minimização dos riscos, bem como a elaboração de projetos básicos;
- (v) **Justificativa do Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: Ideal Assessoria Ambiental Ltda ME (R\$ 17.580,00), Monitorar Consultoria Ambiental Ltda (R\$ 21.500,00) e Malt Engenharia Ltda (R\$ 24.700,00), sendo que o valor máximo que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos valores pesquisados e atende as disposições do Decreto Municipal nº. 508/2023. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (vi) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação

⁵ “Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

⁶ Art. 37 (...) § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;

(vii) **Minuta do Edital e do Contrato:** o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, assim como restam observadas as disposições do Decreto Municipal n.º 15/2024, sendo que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação de serviços de levantamento planialtimétrico e cadastral, elaboração de projetos técnicos de engenharia e execução de demarcações topográficas para implantação de nova célula do Aterro Sanitário Municipal, ao custo máximo de R\$ 21.259,98 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), via Pregão Eletrônico.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei n.º 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei n.º 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I, 7 da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. II, “a”⁸) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de novembro de 2025.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁷ “Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”

⁸ “ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9920-5019-F801-392D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 24/11/2025 11:06:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9920-5019-F801-392D>